

**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA
GABINETE DO VEREADOR ANTONIO ARMANDO JR**

PROJETO DE INDICAÇÃO DE LEI Nº /2026

Indica ao Chefe do Poder Executivo Municipal a alteração do art. 220 da Lei Municipal nº. 36/1998 (Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Marituba), a fim de equiparar integralmente o prazo da licença-adoptante ao da licença-maternidade.

O VEREADOR ANTONIO ARMANDO JR., no uso de suas atribuições legais e regimentais, **INDICA** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Marituba que envie a esta Casa Legislativa um Projeto de Lei com o seguinte teor:

Art. 1º. O art. 220 da Lei Municipal nº. 36/1998 (Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Marituba) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 220. Ao servidor municipal que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança, será concedida licença-maternidade ou licença-adoptante pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da remuneração e demais benefícios, independentemente da idade do adotado.

Parágrafo único. A licença de que trata o caput deste artigo aplica-se inclusive nos casos de adoção monoparental ou por casais homoafetivos, garantindo-se o afastamento remunerado a um dos adotantes."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as restrições baseadas na faixa etária da criança adotada.

Antonio Armando Jr.

Vereador

**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA
GABINETE DO VEREADOR ANTONIO ARMANDO JR**

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

A presente indicação legislativa visa corrigir uma evidente, grave e histórica inconstitucionalidade contida no art. 220 do nosso Regime Jurídico Único (Lei nº 36/1998), restabelecendo a igualdade e a proteção integral à infância no município de Marituba.

A redação original do estatuto municipal, datada de 1998, estipula prazos reduzidos e degradantes de licença para os servidores que adotam crianças (90 dias para adoção de bebês até 1 ano, e meros 30 dias para crianças acima dessa idade). Esse dispositivo viola frontalmente o art. 227, § 6º, da Constituição Federal, que proíbe qualquer designação discriminatória relativa aos filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção.

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) nº 898.060 (Tema 1056 da Repercussão Geral), fixou tese jurídica clara e obrigatória: “Os prazos da licença-adoptante não podem ser inferiores aos prazos da licença-maternidade, sendo inconstitucional a estipulação de prazos diversos em função da idade da criança adotada”. A Suprema Corte reconheceu que o tempo de licença não serve apenas à recuperação biológica da mãe, mas sim ao acolhimento, à adaptação e à construção do vínculo afetivo da criança com a sua nova família. Uma criança mais velha, que muitas vezes traz traumas do acolhimento institucional, precisa tanto ou mais de tempo e presença dos pais quanto um recém-nascido.

Dessa forma, a presente proposta restabelece a legalidade e a justiça social ao garantir 180 dias de licença integral para os adotantes, em perfeita simetria com a ampliação da licença-maternidade que defendemos nesta Casa.

Tratando-se de matéria que envolve o regime dos servidores públicos municipais, cuja iniciativa de alteração é privativa do Chefe do Poder Executivo, submeto esta Indicação ao Prefeito Municipal, convicto de que a gestão abraçará este dever constitucional e encaminhará o respectivo Projeto de Lei para a devida aprovação por este Plenário.

Plenário Ver. Luiz Mesquita da Costa, em 10 de junho de 2026.

Antonio Armando Jr.
Vereador